



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000901-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CHRISTOPHER ROGERIO MELO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000901-83.2025.8.26.0521

**Agravante: Christopher Rogério Melo de
Carvalho**

Agravado: Ministério Público

Origem: Sorocaba - DEECRIM UR10

VOTO Nº 24.580

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO ATENDIDO.**

I. Caso em Exame

1. Christopher Rogério Melo de Carvalho interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando bom comportamento carcerário e inexistência de faltas disciplinares não reabilitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional, especialmente o bom comportamento durante a execução da pena e a ausência de faltas disciplinares graves nos últimos 12 meses.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui condenações por homicídios qualificados tentados e roubos majorados, totalizando 18 anos e 5 meses de reclusão.

4. O comportamento do agravante durante a execução da pena não atende aos requisitos do art. 83, III, do CP, devido a faltas disciplinares graves cometidas, abrangendo todo o histórico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1161.

1) CHRISTOPHER ROGÉRIO MELO DE CARVALHO

interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 6, proferida em 23/1/2025, a qual indeferiu o seu

pedido de **livramento condicional**, em razão do não preenchimento do **requisito subjetivo**.

Argumenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado preencheu o requisito em questão, notadamente diante do bom comportamento carcerário, com a inexistência de faltas disciplinares não reabilitadas. Pugna assim pelo provimento do recurso, para que seja deferido o livramento condicional (fls. 1/4).

Processado e respondido o recurso (fls. 26/29), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 41/46).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante CHRISTOPHER, primário, ostenta condenações por homicídios qualificados tentados e roubos majorados, perfazendo 18 anos e 5 meses de reclusão, com término previsto para 26/12/2032 (fls. 7/10).

Adentrando na controvérsia, assiste razão ao d. Juízo *a quo* em **indeferir o livramento condicional**, a despeito do inconformismo defensivo.

A concessão de livramento condicional pressupõe, da perspectiva subjetiva: **a)** *bom comportamento durante a execução da pena*; **b)** não cometimento de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses; **c)** bom desempenho no trabalho atribuído; e **d)** a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, III, do CP).

Os requisitos não foram atendidos.

Compulsando os autos, emerge que o agravante praticou sucessivas faltas disciplinares, em 9/3/2017, 10/10/2017 e 3/12/2022, sendo as duas últimas classificadas como de natureza grave (fls. 15). Por conta da indisciplina mais recente, aliás, foi

regredido do regime semiaberto ao fechado.

Assim, analisado de maneira abrangente, o comportamento do agravante no decorrer da execução (art. 83, III, “a”, do CP) não possibilita, por ora, a concessão do livramento condicional.

Cabe enfatizar que se o legislador introduziu, como requisitos, o *bom comportamento* e, cumulativa e paralelamente, a *ausência de faltas graves nos últimos 12 meses*, conclui-se que tais pressupostos **são distintos**, isto é, não se confundem um com o outro, de maneira que o comportamento geral a ser analisado é **mais amplo** do que o último ano na vida disciplinar do detento.

Aliás, neste exato sentido, o Tema nº 1161 do C. STJ:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (g.n.)”.*

Esta valoração abrangente do requisito subjetivo do livramento condicional, como visto acima, não favorece o agravante.

É caso, portanto, de confirmação da r. decisão agravada, que negou o livramento condicional.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator